

PROCESSO - A.I. N° 206956.0027/00-0
RECORRENTE - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECORRIDO - VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA
RECURSO - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 3ª JJF nº 2173-03/01
ORIGEM - IFMT – DAT METRO
INTERNET - 01/03/02

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF N° 0076-11/02

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO AUTUADO. O fato de o autuado constar no documento emitido pela Receita Federal como contratante do câmbio não tem o condão de alçá-lo à condição de importador. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A teor do art.169, inciso I, alínea “a”, item 1, do Regulamento do Processo Administrativo Fiscal - aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, vem o presente processo a esta Câmara para reexame da Decisão exarada pela 3ª JJF, através do Acórdão nº 2173-03/01, que julgou NULO o Auto de Infração epigrafado.

O Auto de Infração foi lavrado imputando-se ao recorrido a falta de falta de recolhimento do ICMS em favor do Estado da Bahia, incidente sobre importação de mercadorias supostamente realizada por empresa localizada no Estado de São Paulo e desembaraçadas em Salvador – Ba, onde ocorreu a entrada física e destino final dos referidas mercadorias.

A Decisão Recorrida – fls. 77 a 80 – foi no sentido de julgar Nulo o Auto de Infração, utilizando-se da seguinte fundamentação, que ora transcrevemos:

“O presente PAF faz exigência de imposto sob alegação de falta de recolhimento do ICMS em favor do Estado da Bahia, incidente sobre importação realizada por empresa localizada no Estado de São Paulo, desembaraçada em Salvador – Ba, onde teria ocorrido a entrada física e destino final dos bens.

O autuado alega que não seria parte legítima no pólo passivo da obrigação tributária, pois não teria realizado a importação em análise, na forma da legislação tributária federal, já que realizada pela empresa Coimex Internacional S/A, situado no Estado do Espírito Santo e, que para os efeitos da cobrança do ICMS em questão, a definição do estabelecimento responsável dá-se em face da entrada física e não da destinação física. Entende que não há nos autos qualquer comprovação de que a mercadoria ou bem importado do exterior não tenha ingressado fisicamente no estabelecimento do remetente (Coimex Internacional S/A) e, que o fato do autuado figurar como contratante do câmbio na DI não tem o condão de alçá-lo à condição de importador.

O autuante, por sua vez, considera que autuado é efetivamente o estabelecimento que efetuou a importação da mercadoria, portanto, parte legítima no pólo passivo da obrigação tributária, em virtude dos seguintes fatos:

- a) constar nos dados complementares da DI nº 00/1031612-9 de fl. 13, que o autuado é o contratante do câmbio, responsabilizando-se pela operação;
- b) por entender que o autuado contratou a empresa Coimex Internacional S/A, como consignatária, apenas para intermediá-la na operação;
- c) ter figurado, ainda, como intermediária na transação, a Movesa Máquinas Ltda., conforme consta no CTRC, à fl. 10, também localizada em Salvador(Ba) e que é representante exclusiva da Volvo (autuado) neste Estado.

Da análise da questão, juntamente com os elementos constantes dos autos, concordo com o Parecer nº 841/01 (fls. 74 e 75) proferido pela PROFAZ, que considera que o autuado não é o sujeito passivo da relação jurídica sob comento, haja vista que todos os documentos, especialmente os de fls. 11 a 13, indicam como importadora a empresa COIMEX INTERNACIONAL S/A, situada em Vitória-ES.

O fato do autuado constar no documento emitido pela Receita Federal (fl. 13) como contratante do câmbio não tem o condão de alçá-lo à condição de importador. Ressalta-se que o próprio autuante, em sua informação fiscal, assevera a possibilidade permitida pela legislação própria à espécie, quanto a contratação do câmbio por pessoa diversa do importador.

Do exposto, não havendo possibilidade de se conferir legitimidade passiva ao autuado, voto pela NULIDADE do Auto de Infração.”

VOTO

Da análise dos autos, entendemos que a Decisão Recorrida foi acertada ao entender existente a ilegitimidade passiva do autuado, posto que a sua condição de contratante de câmbio na operação em tela, além de não o alçar à condição de importador, hipótese em que de fato seria o sujeito passivo da obrigação tributária ora exigida, obedece à legislação federal sob a matéria, conforme documento acostados aos autos pelo próprio autuante – às fls. 50 a 57.

Consta efetivamente dos documentos de importação acostado ao PAF o nome da empresa COIMEX INTERNACIONAL S/A, estabelecida no Estado do Espírito Santo, como importadora das mercadorias objeto da autuação. Em que pese a legislação que ampara o FUNDAP permitir procedimentos contestados pelos demais Estados, dentre estes a própria Bahia, a regra do §1º do art. 573 do Regulamento do ICMS deste Estado, oriunda do já revogado Convênio ICMS nº 03/94(portanto de origem comum a vários Estados, dele signatários) determina que será do importador a responsabilidade pelo recolhimento do imposto incidente na importação quando ocorrer a entrada física da mercadorias destinadas a unidade federada diversa da do seu domicílio. Ora, como consta como importador, repetimos, nos documentos embasadores da operação (Declaração de Importação e Comprovante de Importação) empresa diversa do autuado, esta não pode figurar no pólo passivo da obrigação tributária em tela.

Do exposto, somos pelo NÃO PROVIMENTO do presente Recurso de Ofício, para manter e homologar a Decisão Recorrida, devendo ser renovada a ação fiscal contra aquele que de fato se constitui no sujeito passivo da obrigação tributária em análise.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão Recorrida que julgou **NULO** o Auto de Infração nº **206956.0027/00-0**, lavrado contra **VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.**

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de fevereiro de 2002.

ANTÔNIO FERREIRA DE FREITAS - PRESIDENTE

SANDRA URÂNIA SILVA ANDRADE - RELATORA

MARIA JOSÉ R. COELHO LINS DE ANDRADE SENTO SÉ - REPR. DA PROFAZ